



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. HORÁCIO ORTIZ) *SP-MDB*

12 MAR 1980

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Acrescenta parágrafo ao artigo 145 do Código de Processo Civil.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 18 de outubro de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Israel Penna, em 5/11/79
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2014 DE 19 79

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

PL N° 2014/1979

1

Lote: 55

Caixa: 77

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 1979
(DO SR. HORÁCIO ORTIZ)

Acrescenta parágrafos ao artigo 145, do Código
de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



A' Comissão de Constituição e Justiça
Em 04.10.78.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.014/79

"Acrescenta parágrafos ao artigo 145 -
do Código de Processo Civil."

DO SENHOR HORÁCIO ORTIZ

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 145 da Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973, ^{CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,} passa a vigorar acrescido de
três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145 -

§ 1º - Os peritos serão escolhi-
dos entre profissionais de nível uni-
versitário, devidamente inscritos no -
órgão de classe competente.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua
especialidade na matéria sobre que de-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



verão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos fica a critério do juiz."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O vigente diploma processual civil, no que concerne à indicação e à atuação dos peritos, revela uma inexplicável superficialidade.



O "caput" do artigo 145, definindo as atribuições dos peritos, estabelece que a estes compete assistir ao juiz e às partes sobre fato que dependa de conhecimento técnico ou científico. Mas, não cuida de fixar critérios para que seja perfeitamente aferida a capacidade técnica ou científica do experto designado pelo juízo ou indicado pelas partes.

Tal omissão tem provocado sérios prejuízos, ferindo fundo o supremo princípio da cabal administração jurisdicional por parte do Estado.

É que, não raro, atuam como "peritos" - pessoas absolutamente despreparadas para tanto, levando o juízo a um falso conhecimento da matéria em conflito e agredindo, por dolo ou culpa, os legítimos direitos das partes.

De nossa parte, acreditamos que não há melhor maneira de avaliar o efetivo conhecimento técnico ou científico do perito, além da prova de formação universitária e da inscrição no órgão profissional competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mais do que isso, entendemos que deve ser exigida prova de especialização na matéria sobre a qual o perito deverá opinar. Em outras palavras, não deve ser chamado um engenheiro civil para avaliar os danos provocados pelo choque de duas embarcações: para essa perícia deve ser convocado um engenheiro naval. O cardiologista deve ser afastado, quando o assunto em debate é relativo à odontologia. O sociólogo não deve atuar na seara do antropólogo, e assim por diante.

Segundo propomos, então, a regra ficará na indicação de profissional de nível universitário, especializado na matéria objeto de perícia: ao juiz, fica o critério de indicar um leigo, na falta daquele profissional na localidade do juízo.

Sala das Sessões,

DEPUTADO HORÁCIO ORTIZ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I — DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I — DA JURISDIÇÃO

Art. 1.º — A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2.º — Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

CAPÍTULO II — DA AÇÃO

Art. 3.º — Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4.º — O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I — da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II — da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único — É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5.º — Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

Art. 6.º — Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

TÍTULO IV — DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I — DA COMPETÊNCIA

Art. 86 — As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Art. 87 — Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

CAPÍTULO V — DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 134 — São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o interprete.

Seção II — Do Perito

Art. 145 — Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

Art. 146 — O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único — A escusa será apresentada, dentro de cinco (5) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147 — O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Título VIII — Do Procedimento Ordinário

Capítulo VI — Das Provas

Seção VII — Da Prova Pericial

Art. 420 — A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único — O juiz indeferirá a perícia quando:

I — a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II — for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III — a verificação for impraticável.

Art. 421 — O juiz nomeará o perito.

§ 1.º — Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I — indicar o assistente técnico;

II — apresentar quesitos.

§ 2.º — Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

Art. 422 — O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido.

Art. 423 — O perito ou o assistente técnico pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça



PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 1979

"Acrescenta parágrafos ao artigo 145 do Código de Processo Civil".

AUTOR: Deputado HORÁCIO ORTIZ

RELATOR: Deputado JOACIL PEREIRA

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado HORÁCIO ORTIZ pretende acrescentar 03 (três) parágrafos ao art. 145 do Código de Processo Civil, a fim de que a indicação de perito venha a recair sobre profissional de nível superior e especializado na matéria objeto da perícia.

Em sua Justificação, observa o autor que no cita do art. 145, o Código de Processo Civil não cuida de fixar critérios para que seja perfeitamente aferida a capacidade técnica ou científica do experto designado pelo Juízo ou indicado pelas partes.

Hã, nesse passo, uma lacuna do estatuto processual civil e que não raro culmina por sacrificar os legítimos direitos das partes.



Torna-se, pois, imprescindível e urgente que pessoas absolutamente despreparadas sejam impedidas de atuar como "peritos", recaindo tal encargo somente em profissionais de nível universitário e comprovados conhecimentos técnicos. É o relatório.

Nos termos do art. 28, § 4º, letra "a" do Regimento Interno, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição sub examine.

Não se afasta o Projeto das diretrizes constitucionais, no tocante à competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, letra "b"), às atribuições do Congresso e à legitimidade da iniciativa (art. 56).

Não cuida, portanto, a proposição de matéria reservada pela Lei Maior à iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 57) ou dos Tribunais (art. 115, II), não ferindo, ainda, qualquer dispositivo constitucional ou os princípios gerais de direito. Afigura-se-nos, pois, constitucional e jurídico. Nada temos igualmente a apontar no que tange à técnica legislativa.

M É R I T O

Há, efetivamente, uma lacuna no C.P.C., deixando de fixar os critérios para designação ou indicação do perito. É uma omissão que deve, o quanto antes, ser sanada.

Os modernos processualistas já não mais colocam o exame pericial entre os meios de prova. O perito é um auxiliar do Juiz, colaborando no exame de coisas ou pessoas quando faltarem a este conhecimentos técnicos para isso. Teoricamente falando, deveria o próprio Juiz fazer aquele exame, mas sendo



isso impossível em todas as circunstâncias, estabelece a lei a figura do perito que, na qualidade de auxiliar, relatará suas conclusões ao magistrado.

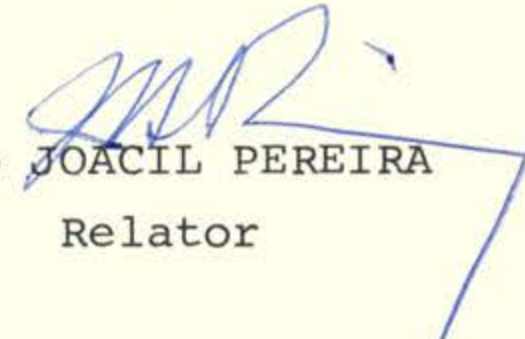
Daí a importância e o cuidado na designação do perito. Muito embora não seja o Juiz adstrito ao laudo pericial, como estatui o art. 436 do C.P.C., é mister que a indicação do perito recaia sobre profissional competente e especializado, a fim de que a prestação jurídica seja justa e adequada.

É legítima, portanto, a providência colimada pelo presente Projeto de Lei, a merecer acolhida de quantos esperam, como nós, que a Justiça cumpra, cada vez melhor, a sua elevada missão. Reputamos necessária a previsão legal expressa, ora proposta, fixando os critérios para a designação e indicação de perito.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.014, de 1979, quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem assim quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 12 MAR 1980 de de 1980

Deputado  JOACIL PEREIRA
Relator

smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2014/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Djalma Marinho - Presidente, Joacil Pereira - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, Claudino Sales, Ernani Satyro, Gomes da Silva, João Gilbert, Jorge Ambage, Luiz Leal, Nilson Gibson e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 12 de março de 1980.

Deputado DJALMA MARINHO
Presidente

Deputado JOACIL PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.014-A, de 1979

(DO SR. HORÁCIO ORTIZ)



Acrescentar parágrafos ao artigo 145, do Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.014, de 1979, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.014, de 1979

(Do Sr. Horário Ortiz)

Acrescenta parágrafos ao art. 145, do Código de Processo Civil.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 145 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 145.

§ 1.º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.

§ 2.º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3.º Nas localidades onde não houver profissionais que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos fica a critério do juiz.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O vigente diploma processual civil, no que concerne à indicação e à atuação dos peritos, revela uma inexplicável superficialidade.

O **caput** do art. 145, definindo as atribuições dos peritos, estabelece que a estes compete assistir ao juiz e às partes sobre fato que dependa de conhecimento técnico ou científico. Mas, não



evita de fixar critérios para que seja perfeitamente aferida a capacidade técnica ou científica do experto designado pelo juízo ou indicado pelas partes.

Tal omissão tem provocado sérios prejuízos, ferindo fundo o supremo princípio da cabal administração jurisdicional por parte do Estado.

É que, não raro, atuam como "peritos" pessoas absolutamente despreparadas para tanto, levando o juízo a um falso conhecimento da matéria em conflito e agredindo, por dolo ou culpa, os legítimos direitos das partes.

De nossa parte, acreditamos que não há melhor maneira de avaliar o efetivo conhecimento técnico ou científico do perito, além da prova de formação universitária e da inscrição no órgão profissional competente.

Mais do que isso, entendemos que deve ser exigida prova de especialização na matéria sobre que o perito deverá opinar. Em outras palavras, não deve ser chamado um engenheiro civil para avaliar os danos provocados pelo choque de duas embarcações: para essa perícia deve ser convocado um engenheiro naval. O cardiologista deve ser afastado, quando o assunto em debate é relativo à odontologia. O sociólogo não deve atuar na seara do antropólogo, e assim por diante.

Segundo propomos, então, a regra ficará na indicação de profissional de nível universitário, especializado na matéria objeto de perícia: ao juiz, fica o critério de indicar um leigo, na falta daquele profissional na localidade do juízo.

Sala das Sessões,

— Horácio Ortiz.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO I

Da Jurisdição e da Ação

Art. 1.º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária é exercida pelos juízes, em todo território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2.º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

CAPÍTULO II

Da Ação

Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.



- Art. 4.º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
- I — da existência ou da inexistência de relação jurídica;
 - II — da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5.º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

Art. 6.º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

.....

.....

TÍTULO IV

Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

.....

.....

CAPÍTULO V

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

.....

.....

SEÇÃO II

Do Perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro de cinco (5) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente



ção compromisso, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VI

Das Provas

SEÇÃO VII

Das Provas

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I — a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II — for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III — a verificação for imparcial.

Art. 421. O juiz nomeará o perito.

§ 1.º Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I — indicar o assistente técnico;

II — apresentar quesitos.

§ 2.º Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

Art. 422. O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido.

Art. 423. O perito ou o assistente técnico pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III): ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico.

Arquivo o projeto; a redação
fil. Em 29.5.81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.014-A, de 1979

(Do Sr. Horácio Ortiz)

Acrescenta parágrafos ao art. 145, do Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.014, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 145 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 145.

§ 1.º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.

§ 2.º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3.º Nas localidades onde não houver profissionais que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos fica a critério do juiz.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O vigente diploma processual civil, no que concerne à indicação e à atuação dos peritos, revela uma inexplicável superficialidade.



O caput do art. 145, definindo as atribuições dos peritos, estabelece que a estes compete assistir ao juiz e às partes sobre fato que dependa de conhecimento técnico ou científico. Mas, não cuida de fixar critérios para que seja perfeitamente aferida a capacidade técnica ou científica do experto designado pelo juízo ou indicado pelas partes.

Tal omissão tem provocado sérios prejuízos, ferindo fundo o supremo princípio da cabal administração jurisdicional por parte do Estado.

É que, não raro, atuam como "peritos" pessoas absolutamente despreparadas para tanto, levando o juízo a um falso conhecimento da matéria em conflito e agredindo, por dolo ou culpa, os legítimos direitos das partes.

De nossa parte, acreditamos que não há melhor maneira de avaliar o efetivo conhecimento técnico ou científico do perito, além da prova de formação universitária e da inscrição no órgão profissional competente.

Mais do que isso, entendemos que deve ser exigida prova de especialização na matéria sobre que o perito deverá opinar. Em outras palavras, não deve ser chamado um engenheiro civil para avaliar os danos provocados pelo choque de duas embarcações: para essa perícia deve ser convocado um engenheiro naval. O cardiologista deve ser afastado, quando o assunto em debate é relativo à odontologia. O sociólogo não deve atuar na seara do antropólogo, e assim por diante.

Segundo propomos, então, a regra ficará na indicação de profissional de nível universitário, especializado na matéria objeto de perícia: ao juiz, fica o critério de indicar um leigo, na falta daquele profissional na localidade do juízo.

Sala das Sessões,

— Horácio Ortiz.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO I

Da Jurisdição e da Ação

Art. 1.º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária é exercida pelos juizes, em todo território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2.º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

CAPÍTULO II

Da Ação

Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

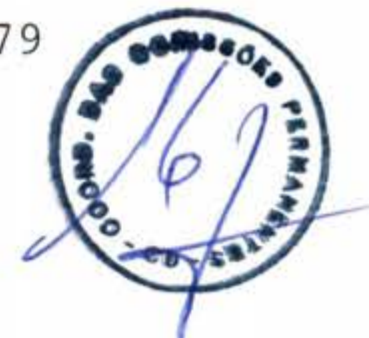


Atada. Em 1º 6. 81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.014-A, de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.014-B, de 1979



Acrescenta parágrafos ao art. 145 da
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de
1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145 -

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos fica a critério do juiz."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 1º de junho de 1981.

Presidente

Relator



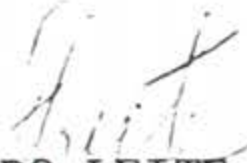
Brasília, 04 de junho de 1981

Nº 228
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.014-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.014-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal



Acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145 -

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos fica a critério do juiz."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de junho de 1981.

EMENTA

Acrescenta parágrafos ao artigo 145, do Código de Processo Civil.
(dispondo sobre os peritos profissionais).

HORÁCIO ORTIZ

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

03.10.79 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 04.10.79 pag. 10727, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

10.10.79 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 11.10.79, pag. 11091, col 02

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

05.11.79 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Distribuído ao Relator, Deputado JOACIL PEREIRA.
DCN 10.11.79, pag. 12997, col. 02

12.03.80 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOACIL PEREIRA, pela constitu-
cionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
DCN 13.05.80, pag. 3567, col. 01

16.04.80 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela
constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 2.014-A/79) DCN 17.04.80, pag. 2093, col. 01

VIDE VERSO



04.08.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

05.08.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada -

06.08.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quorum.

PLENÁRIO

Adiada a Primeira Discussão do dia 07.08 ao dia 26.09.80 por ter se esgotado o tempo ou por falta de quorum.

PLENÁRIO

29.09.80 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Hugo Napoleão, solicitando adiamento da discussão por 10 sessões.
Adiada a votação do requerimento por falta de quorum.

DCN 30.09.80, pag. 11380, col. 01

PLENÁRIO

09.03.81 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Aprovado requerimento do Dep. Hugo Napoleão, solicitando adiamento da discussão por 10 sessões.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 10.03.81, pag. 00153, col. 02

PLENÁRIO

25.05.81 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
PASSA À SEGUNDA DISCUSSÃO.

DCN

Continua...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.05.81 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Discussão do projeto pelo Dep. Elquisson Soares.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

01.06.81 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. AIRON RIOS.

DCN

PLENÁRIO

01.06.81 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 2.014-B/79)

DCN

04.06.81

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 228





Aviso nº 666 - SUPAR.

Em 10 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 24/84

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1984.

ciente. Encaminho-se com os autógr -
fos ao Senado Federal. Segue-se.
Em 11.12.84.

[Handwritten signature]



MENSAGEM Nº 523

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984.

[Handwritten signature]



Sanuionna
em 10/12/84
João Figueiredo

Acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145 -

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de dezembro de 1984.



LEI Nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984.

Acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145 -

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será




-2-

de livre escolha do juiz."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

José 



Ofício SGM 1102

Brasília, 13 de dezembro de 1984

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 2.014, de 1979, que "acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Fernando Lyra
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Henrique Santillo
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

g. Este, no resumo
de aprovação
25/10/84
pp.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.014-~~B~~, de 1979, que
"acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janei-
ro de 1973 - Código de Processo Civil".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 17 de SETEMBRO de 1984

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Pereira, em 19.09.84 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.014-C DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 55
PL N.º 2014/1979
Caixa: 11
31

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.014-C, de 1979

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.014-B,
de 1979, que "acrescenta parágrafos ao art. 145
da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Códi
go de Processo Civil".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



DAC/61/81



Acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145 -

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos fica a critério do juiz."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de junho de 1981.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO I

Da Jurisdição e da Ação

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária é exercida pelos juizes, em todo território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

CAPÍTULO II

Da Ação

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I — da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II — da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

CAPÍTULO V

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.



SEÇÃO II

Do Perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro de 5 (cinco) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VI

Das Provas

SEÇÃO VII

Das Provas

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I — a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II — for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III — a verificação for imparcial.

Art. 421. O juiz nomeará o perito.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I — indicar o assistente técnico;
- II — apresentar quesitos.

§ 2º Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

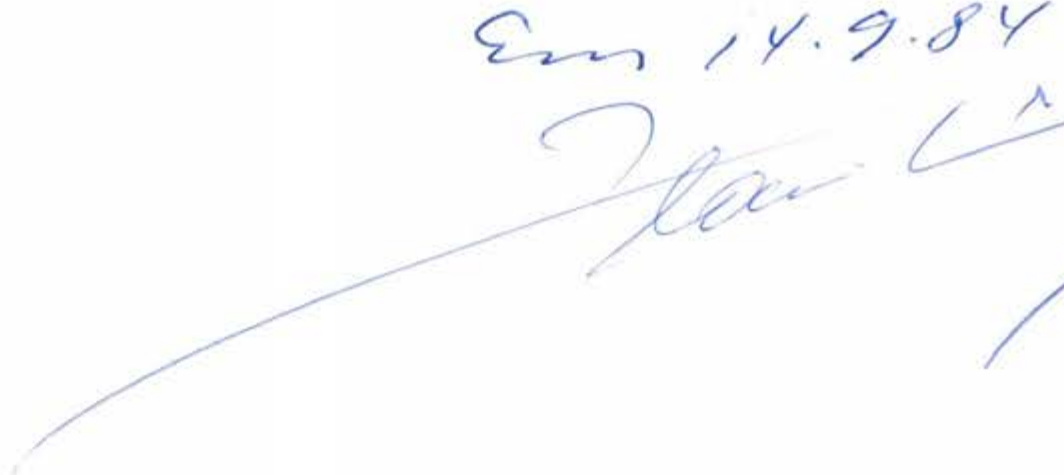

Art. 422. O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido.

Art. 423. O perito ou o assistente técnico pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico.



1ª Comissão de Constituição e Justiça

Em 14.9.84.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 61, de 1981 (nº 2.014/79, na Casa de origem) que acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Acrescente-se ao parágrafo primeiro do art. 1º do Projeto as seguintes expressões:

"... respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código..."

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2-CCJ)

Dê-se ao § 3º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz."

SENADO FEDERAL, EM 13 DE SETEMBRO DE 1984



SENADOR LOMANTO JÚNIOR

1º Vice-Presidente, no exercício da
Presidência



S I N O P S E

Projeto de Lei nº 61, de 1981, Senado Federal
(nº 2.014-B, de 1979, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta parágrafo ao art. 145 da
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de
1973 - Código de Processo Civil.

Lido no expediente da sessão de 05/06/81, e publicado no DCN (Seção II) de 06/06/81.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30/11/81, foi lido o seguinte Parecer:

Nº 1.359/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Hugo Ramos, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto com as Emendas nºs. 1 e 2-CCJ; aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 04/09/84, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único; a provada com as emendas nºs. 1 e 2 - CCJ. À CR.

Em 05/09/84, é lido o Parecer nº 459/84, da Comissão de Redação. À SSCLS; aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 12/09/84, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único. A provada a redação final das Emendas do Senado ao Projeto.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº ~~SM~~/283. de 13.09.1 984

SM/Nº 283

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 SET 1984 012241

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Em 13 de setembro de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei (ns. 2.014/79, na Câmara dos Deputados, e 61/81, no Senado) que "acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 61, de 1981 (nº 2.014/79, na Casa de origem) que" acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Acrescente-se ao parágrafo primeiro do art. 1º do Projeto as seguintes expressões:

"... respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código..."

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2-CCJ)

Dê-se ao § 3º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz."

SENADO FEDERAL, EM 13 DE SETEMBRO DE 1984


SENADOR LOMANTO JÚNIOR

1º Vice-Presidente, no exercício da
Presidência



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61, de 1981

(Nº 2.014/79, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 145.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos fica a critério do juiz.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO I

Da Jurisdição e da Ação

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária é exercida pelos juizes, em todo território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

CAPÍTULO II

Da Ação

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I — da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II — da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

CAPÍTULO V

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.



Lote: 00
PL Nº 2014/1979
40



SEÇÃO II

Do Perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro de 5 (cinco) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

.....
.....

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

.....
.....

CAPÍTULO VI

Das Provas

.....
.....

SEÇÃO VII

Das Provas

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I — a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II — for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III — a verificação for imparcial.

Art. 421. O juiz nomeará o perito.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I — indicar o assistente técnico;

II — apresentar quesitos.

§ 2º Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.



Art. 422. O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido.

Art. 423. O perito ou o assistente técnico pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III): ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico.

.....
.....

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no DCN (Seção II), de 6-6-81.

PL N° 2014/1979
41
Caixa 77



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.359, de 1981

Da Comissão de Constituição e Justiça. Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1981, que acrescenta parágrafos ao artigo 145, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Relator: Senador Hugo Ramos

A proposição ora submetida à apreciação do Senado, determinando o acréscimo de 3 parágrafos ao artigo 145, do Código de Processo Civil, que trata da assistência pericial, vem preencher uma lacuna de há muito sentida pelos que batem às portas do Poder Judiciário, não obstante a expressa menção do artigo 420, inciso I. Melhor se dirá que precisamente a regra mencionada mostra a prescindibilidade do perito quando a prova do fato depender de conhecimentos técnicos. Há, no campo da prova, farta incidência de fatos que independem de conhecimentos especializados, técnicos e científicos, para a sua produção adequada, cabendo ao Juiz, como condutor processual, a plena autonomia de decisão, *ex vi* do disposto no artigo 125, e seguintes do Código de Processo Civil, destacando-se, no pertinente à prova, o artigo 130 ao dispor que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo. De acentuar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa (artigo 332). Se é certo que o Juiz não está adstrito ou circunscrito ao laudo pericial (art. 436) podendo decidir de acordo com a sua convicção já formada, ou designar substituto e nova perícia (art. 437/8), não menos certo é que a perícia se realizará sob a expressa direção do Juízo (art. 427) devendo o Juiz, quando lhe seja possível, louvar a sua sentença, em grande parte e no tocante à prova, no estudo conclusivo que lhe foi apresentado pelo perito e, quando os houver, também assinado pelos assistentes técnicos que poderão, inclusive, se lhes aprouver, conferenciar em busca de um texto ou conclusão comuns (art. 430). Na ação de nunciação de obra nova (artigos 934 e seguintes); na ação de usucapião de terras particulares (artigos 946 e seguintes — veja-se, especificamente, o artigo 957; nas desapropriações, nas indenizações por ato ilícito e tantas outras *lides* bem se está a ver a manifesta importância da prova pericial, e, pois, do trabalho técnico ou científico apre-



sentado pelo perito, que, além de gozar da confiança do Juiz, deverá possuir conhecimentos bastantes para bem orientar a prestação jurisdicional. Se o Juiz se sentir *bastante* nos seus conhecimentos, ou se a matéria em litígio for de fácil assimilação, que a qualquer pessoa seja possível bem discernir, certo o Juiz prescindirá da ajuda pericial, como permite, a lei (art. 420).

Assim posta a matéria, resguardados os princípios básicos da prova, amplamente disciplinada pelo código do processo, entendo, pela inegável cobertura da constitucionalidade e juridicidade de que se reveste o projeto, deva o mesmo ser aprovado com as emendas que sugiro:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Ao parágrafo primeiro proposto no art. 1º do projeto acrescente-se as palavras: "... respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código

EMENDA Nº 2 — CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 3º proposto no art. 1º do projeto:

"Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz."

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1981. — *Aloysio Chaves* Presidente — *Hugo Ramos* Relator — *Raimundo Parente* — *Aderbal Jurema* — *Murilo Badaró* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinho* — *Bernardino Viana*.

Publicados no DCN (Seção II), de 1º-12-81.

Lote: 55
Caixa: 77
PL Nº 2014/1979
42



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 459, de 1984

Da Comissão de Redação

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1981 (n.º 2.014/79, na Casa de origem).

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1981 (n.º 2.014/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1984. — Passos Pôrto, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER N.º 459, DE 1984

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1981 (n.º 2.014/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 145

da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)
Acrescente-se ao parágrafo primeiro do art. 1.º do Projeto as seguintes expressões:
“... respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código...”

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2-CCJ)
Dê-se ao § 3.º do art. 1.º do Projeto a seguinte redação:

“§ 3.º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz.”

Publicado no DCN (Seção II) de 6-9-84.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.014-C, DE 1 979

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.014-B, de 1979, que "acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil."

Relator: DEPUTADO JOACIL PEREIRA

RELATÓRIO

O Senado Federal, ao exercer o papel de Câmara revisora, ofereceu duas emendas ao projeto de lei que dá nova redação ao art. 145 do Código de Processo Civil, a saber:

- A Emenda nº 1 manda acrescentar, ao final do texto proposto para figurar como § 1º do citado artigo, o respeito ao disposto no Capítulo VI, Seção VII, do referido Código;

- A Emenda nº 2 aperfeiçoa a redação do § 3º do mesmo artigo, proclamando que " nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz."



VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada existe que possa ser oposto às emendas do Senado Federal. O poder de revisão (aí incluído o de emendar) encontra-se expresso no art. 58 da Lei Maior, tendo ainda sido atendidos os mandamentos fundamentais que cuidam da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional (arts. 8º, XVII, b e 43, caput).

As modificações sugeridas pela Câmara Alta têm sua razão de ser. É bom que fique bem expresso que a atuação do perito será regulada pela Seção VII (Das provas) do Título VIII (Do procedimento ordinário). Outrossim, a nova redação para o projeto § 3º do art. 145 tem o condão de tornar mais claro o dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2 014-B, de 1979.

Sala da Comissão, em *25 de outubro de 1984*


DEPUTADO JOACIL PEREIRA \

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.014-B, DE 1979

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.014-B/79, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares - Vice-Presidentes, Afrísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Ademir Andrade, Aluízio Campos, Arnaldo Maciel, Djalma Falcão, João Divino, Plínio Martins, Gastone Righi, Raimundo Leite, Darcílio Ayres e Ronaldo Canedo.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1984


Deputado LEORNE BELÉM
Presidente


Deputado JOACIL PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.014-D, DE 1.979



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.014-B, DE 1.979, que "acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1.973 - Código de Processo Civil"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.014-C, DE 1.979, A QUE SE REFERE O PARECER)

*Atas as emendas do Senado
Federal; a relação pt*

Em 29.11.84.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 2.014-D, de 1979

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.014-B, de 1979, que "acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei n.º 5.869, de 11 de fevereiro de 1973 — Código de Processo Civil"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.014-C, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 145 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145.

§ 1.º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.

§ 2.º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3.º Nas localidades onde não houver profissionais que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos fica a critério do juiz."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de junho de 1981. — Nelson Marchezan.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.869
DE 11 DE JANEIRO DE 1973
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO I

Da Jurisdição e da Ação

Art. 1.º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária é exercida pelos juízes, em todo território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2.º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

CAPÍTULO II

Da Ação

Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4.º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I — da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II — da autenticidade ou falsidade de documento.



Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5.º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

Art. 6.º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

CAPÍTULO V

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

SEÇÃO II

Do Perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro de 5 (cinco) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VI

Das Provas

SEÇÃO VII

Das Provas

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I — a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II — for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III — a verificação for imparcial.

Art. 421. O juiz nomeará o perito.

§ 1.º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I — indicar o assistente técnico;
- II — apresentar quesitos.

§ 2.º Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

Art. 422. O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente encargo que lhes for cometido.

Art. 423. O perito ou o assistente técnico pode escusar-se (art. 146), ou ser re-



cusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III): ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico.

n.ºs 1 e 2-CCJ; aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 4-9-84, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único; aprovada com as Emendas n.ºs 1 e 2-CCJ. A CR.

Em 5-9-84, é lido o Parecer n.º 459/84, da Comissão de Redação.

A SSCLS; aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 12-9-84, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único. Aprovada a redação final das Emendas do Senado ao Projeto.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/283, de 13-9-84.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 61, de 1981 (n.º 2.014/79, na Casa de origem) que "acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil".

N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Acrescente-se ao § 1.º do art. 1.º do Projeto as seguintes expressões:

"... respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código..."

N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2-CCJ)

Dê-se ao § 3.º do art. 1.º do Projeto a seguinte redação:

"§ 3.º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz."

Senado Federal, 13 de setembro de 1984.

— **Lomanto Júnior**, 1.º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI

N.º 61, DE 1981, SENADO FEDERAL

(n.º 2.014-B, de 1979, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta parágrafo ao art. 145 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Lido no expediente da sessão de 5-6-81, e publicado no DCN (Seção II) de 6-6-81.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30-11-81, foi lido o seguinte Parecer:

N.º 1.359/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Hugo Ramos, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto com as Emendas

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Senado Federal, ao exercer o papel de Câmara revisora, ofereceu duas emendas ao projeto de lei que dá nova redação ao art. 145 do Código de Processo Civil, a saber:

— A Emenda n.º 1 manda acrescentar, ao final do texto proposto para figurar como § 1.º do citado artigo, o respeito ao disposto no Capítulo VI, Seção VII, do referido Código;

— A Emenda n.º 2 aperfeiçoa a redação do § 3.º do mesmo artigo, proclamando que "nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz".

II — Voto do Relator

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada existe que possa ser oposto às emendas do Senado Federal. O poder de revisão (aí incluído o de emendar) encontra-se expresso no art. 58 da Lei Maior, tendo ainda sido atendidos os mandamentos fundamentais que cuidam da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional (arts. 8.º, XVII, b e 43, caput).

As modificações sugeridas pela Câmara Alta têm sua razão de ser. É bom que fique bem expresso que a atuação do perito será regulada pela Seção VII (Das provas) do Título VIII (Do procedimento ordinário). Outrossim, a nova redação para o projetado § 3.º do art. 145 tem o condão de tornar mais claro o dispositivo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.014-B, de 1979.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1984.
— Joacil Pereira, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º

2.014-B/79, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares — Vice-Presidentes, Afrísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Ademir Andrade, Aluísio Campos, Arnaldo Maciel, Djalma Falcão, João Divino, Plínio Martins, Gastone Righi, Raimundo Leite, Darcílio Ayres e Ronaldo Canedo.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1984.
— Leorne Belém, Presidente — Joacil Pereira, Relator.

PL N° 2014/1979

49



Aula em 03.12.84.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.014-D, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.014-E, de 1979

Acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145 -

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 3 de dezembro de 1984.

Presidente

Relator



Brasília, 03 de dezembro de 1984.

Nº 1077

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 2.014-E, de 1979, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas, o Projeto de Lei nº 2.014-E, de 1979, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

